



## **VOTO**

**PROCESSO: 00058.014439/2021-97**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### **1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar a operação no Brasil por parte de operadores estrangeiros, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 36, inciso X, compete à Superintendência de Ação Fiscal – SFI coordenar a emissão, quando necessário, de autorização de sobrevoos para aeronaves civis estrangeiras realizando transporte aéreo não remunerado.

1.3. Desse modo, resta demonstrada a competência deste Colegiado para a deliberação da proposta em pauta.

### **2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Como exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, alterações pontuais na Resolução nº 178/2010 foram propostas em razão da revogação do Decreto nº 97.464/1989, que disciplinava os procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevoos de seu território por aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular.

2.2. No processo que subsidiou a mencionada revogação<sup>[2]</sup>, ocorrida em 08/10/2020, a Superintendência de Ação Fiscal – SFI havia destacado<sup>[3]</sup> que o Decreto, além de enrijecer a regulação dos procedimentos de comunicação e autorização de pouso e sobrevoos, previa trâmites de documentação física ou por meio de telex, em descompasso com as tecnologias atuais. Por outro lado, a regulamentação da ANAC, em especial por meio da Resolução nº 178/2010, já estabelecia procedimentos adequados para o rito administrativo da análise dos comunicados e pedidos de autorização. Assim, a revogação não traria lacunas ou prejuízos à manutenção dos controles exercidos em coordenação com a Receita Federal e o DECEA.

2.3. A proposta ora deliberada, como consequência, atualiza a Resolução nº 178/2010, substituindo referências ao Decreto revogado e promovendo ajustes pontuais de redação, sem afetar o mérito das regras e procedimentos já estabelecidos. A iniciativa é complementada, no âmbito do Programa Voo Simples, por aprimoramentos no sistema SIAVANAC<sup>[4]</sup>, que permitiram a otimização da solicitação e da análise de demandas que envolvam os mesmos pilotos e aeronaves já autorizados.

2.4. Em complemento aos ajustes propostos pela área técnica, verifica-se que a Resolução prevê os prazos das prorrogações das autorizações de voo (AVANAC), mas não fixa o prazo de sua duração inicial. Como solução, propõe-se a especificação do prazo de 60 dias, previsto no Decreto e mantido

no sistema da ANAC e na regulamentação da Receita Federal<sup>[5]</sup>. Propõe-se, ainda, a retirada da menção ao antigo endereço eletrônico da ANAC no § 1º do art. 4º.

2.5. Verifico, por fim, que além dos aprimoramentos e simplificações ora promovidos, há ainda espaço para que a Agência avalie de modo mais aprofundado sua atuação no tema. Recomendo, nesse sentido, que para os próximos ciclos da Agenda Regulatória seja avaliada a oportunidade de avançar na simplificação de procedimentos e na interação e articulação estratégica com os demais órgãos federais atuantes na gestão do sobrevoo e da entrada no território brasileiro por parte de aeronaves em operações não sujeitas às regras de acesso ao mercado brasileiro<sup>[6]</sup>.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração da Resolução nº 178/2010, conforme proposta da SFI<sup>[7]</sup> complementada com os ajustes destacados no parágrafo 2.4.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

---

[1] Relatório SEI nº 6063368.

[2] Processo SEI nº 00058.036118/2020-62.

[3] Na Nota Técnica nº 23/2020/SFI (SEI nº 4842776), conclui-se que a revogação não traria lacunas ou prejuízos e, mais ainda, oportunizaria novos aprimoramentos no procedimento administrativo envolvido no controle de entradas e sobrevoos de aeronaves. Transcreve-se da análise: “4.6 Com a revogação, os órgãos envolvidos no processo de autorização de entrada e o sobrevoo do território brasileiro poderão aprimorar suas práticas regulatórias, racionalizar processos e procedimentos administrativos, eliminar formalidades desnecessárias ou desproporcionais, reduzir o tempo de espera para a emissão da autorização e permitir a adoção de soluções tecnológicas para a qualidade de prestação dos serviços. A liberdade para a definição de normas procedimentais por parte dos órgãos responsáveis por sua implementação é fundamental para garantir a eficácia e a atualização dos normativos em compasso com o desenvolvimento institucional, tecnológico e do sistema de aviação.”

[4] Aprimoramentos descritos no item 4.2.2 da Nota Técnica nº 1/2021/GINT/SFI (SEI nº 5474505).

[5] No Decreto nº 97.464/1989, o art. 9º estabelecia que “O prazo inicial para a permanência de aeronave no território brasileiro será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por períodos iguais de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante solicitação às autoridades aeronáutica e aduaneira com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias”. O prazo foi mantido pela Receita Federal, que estabelece no art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.602 que o prazo de vigência do regime será “de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 45 (quarenta e cinco) dias, na hipótese de aeronaves civis estrangeiras mencionadas na alínea “c” do inciso III do caput do art. 5º”.

[6] Proposta normativa em construção no âmbito do Processo nº 00058.042175/2019-47.

[7] Proposta de ato SEI nº 6090992.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 25/08/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6106929** e o código CRC **F8A1AAEE**.